



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

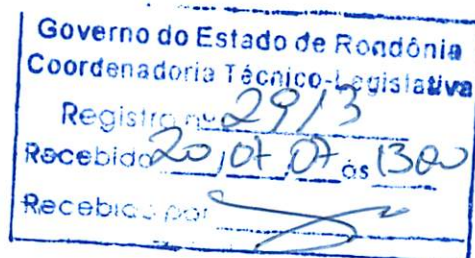
MENSAGEM Nº 098/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafa do Projeto de Lei Complementar que “Altera os Anexos I, III e IV, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de julho de 2007.


Deputado Neodi Carlos
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera os Anexos I, III e IV, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os Anexos I, III e IV, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da SEDUC.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de julho de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DAS LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO
DE CARGOS

DEMONSTRATIVO DE CARGOS POR TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO			
CARGO ANTERIOR	CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Professor do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental	Professor	1	1.000
Professor do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental	Professor	2	299
Professor para o Ensino Fundamental e Médio, com Licenciatura Plena, Especialista em Administração Escolar, Especialista em Supervisão Escolar e Especialista em Orientação Educacional	Professor	3	14.000



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA ESCOLAR

F UNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVOS	VALOR UNITÁRIO R\$
Diretor Escolar	1	49	462,00
	2	96	577,50
	3	155	693,00
	4	59	924,00
	5	08	1.039,50
Vice-Diretor	1	49	300,00
	2	96	462,00
	3	155	577,50
	4	59	693,00
	5	08	866,25
Secretário Escolar	1	49	280,00
	2	96	300,00
	3	155	462,00
	4	59	530,00
	5	08	577,50
TOTAL	-	1101	-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE ENSINO

FUNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVOS	VALOR UNITÁRIO R\$
Representante de Ensino	1	32	693,00
	2	08	924,00
	3	12	1.212,75
Chefe de Seção Pedagógica	1	32	207,90
	2	08	254,10
	3	12	462,00
Chefe de Seção Administrativa	1	32	207,90
	2	08	254,10
	3	12	462,00
TOTAL		156	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 67 , DE 13 DE JULHO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera os Anexos I, III e IV, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001”.

A presente propositura se baseia na necessidade de alterar dispositivos da Lei Complementar 250, de 21 de dezembro de 2001, em três perspectivas imprescindíveis, a primeira trata do numero de cargos de provimento efetivo na categoria de Professor Nível 3, constantes no Anexo I, já a segunda aborda as Tipologias Escolares e adequação das gratificações de Diretores, Vice Diretores e Secretários Escolares constantes do Anexo III e a terceira visa adequar as gratificações para os Representantes de Ensino e Chefes de Seção Administrativa e Pedagógica, constantes do Anexo IV, do dispositivo outrora aludido. Quanto ao numero de cargos que se pretende alterar temos a argüir que a alteração suscitada está baseada nas necessidades de pessoal docente, bem como o ajuste emanado da efetiva aplicação da Lei complementar nº 250, de 2001, que no § 1º, do artigo 5º, onde o legislador já previa o que o Poder Executivo agora pleiteia:

“Art. 5º. A carreira do Magistério Público Estadual é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor para Educação Básica na forma constante da linha de transposição, prevista no Anexo I desta Lei Complementar e estruturada nos seguintes níveis:

§ 1º. O quadro de cargos dos professores de Nível 1 e 2, será extinto à medida que forem feitas as promoções para o nível imediatamente subsequente, na forma prevista nesta Lei Complementar e regulamento.”

Temos, portanto, a necessidade de ampliar o numero de cargos para Professor Nível 3, aliado aos ajustes previstos no plano de cargos e salários do Magistério Estadual e demandas advindas do aperfeiçoamento do sistema, que por ora é o objeto central desse requerimento. A primeira vista, parece que estamos simplesmente criando cargos, mas estamos na verdade criando condições para o desenvolvimento de Rondônia, que no momento se consolida como referência estrutural no campo econômico, sendo inclusive uma vitrine para investidores, muitos destes estrangeiros ou de empresas tradicionais dos grandes centros industriais.

Atualmente a Escola e a Representação de Ensino são unidades responsáveis pela administração de recursos humanos, financeiros e materiais. Tais atribuições são frutos de um processo da descentralização da administrativa que se baseia nos modernos modelos de gestão. É neste sentido que peticionamos um ajuste nos valores pagos a título de Função Gratificada aos Gestores Escolares e das Representações de Ensino. No quesito valor, tem-se a sustentar que o advento da Lei complementar 250, de 2001 trouxe consigo as referências de gratificações que no período de 06 (seis) anos teve reajuste de cerca de 15% (quinze por cento), enquanto os demais Profissionais do Magistério tiveram em maio de 2002, ou seja, 06 (seis) meses após a promulgação da Lei Complementar 250, de 2001, um acréscimo de 33% (trinta e três por cento) a título de gratificação pela via da Lei Complementar 265, de 2002.

Adail Mersola
Assessor Legislativo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Portanto, o que por ora pleiteado não está na esfera de um aumento salarial, mas sim do reconhecimento de uma defasagem histórica e, principalmente valorizar um trabalho que por sua relevância social não tem preço, ou seja, se não formos capazes de dar suporte a gestão jamais poderemos almejar índices de excelência. Administrar Unidades Escolares ou responder por Representações de Ensino é um ofício que exige empenho profissional e pessoal, uma vez que, Gestores Educacionais não têm horários determinados como outros Profissionais, são Representantes de Ensino, Chefes de Seção Diretores, Vice-Diretores e Secretários Escolares são o que são em todos os turnos de trabalho.

Senhores Parlamentares, a intenção do Poder Executivo Estadual ao propor o presente Projeto de Lei Complementar é atender ao Sistema Estadual de Ensino, que tem sobre si a volumosa relevância social de ensinar. Função esta de necessidade impreterível em face do excepcional interesse público envolvido, uma vez o aludido texto busca dar solidez a continuidade do processo de ensino/aprendizagem, que acontece nas nossas Escolas. Não se trata apenas de criar cargos e ajustar dispositivos a uma demanda legal, temos para muito além disso a responsabilidade social de oferecer à população rondoniense uma educação de qualidade que respeite e valorize seus conhecimentos e saberes e permita-lhes o acesso a conhecimentos universais.

Sabe-se que a Constituição Federal recentemente foi inovada pela Emenda Constitucional nº 53 que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – cuja função é transformar o financiamento da Educação Básica. É sabido que os sistemas de ensino carecem de profissionais para lecionar algumas áreas do conhecimento, principalmente aquelas relacionadas às ciências exatas e biológicas, além das carências generalizadas nos Municípios de difícil provimento. Neste último aspecto, o Governo do Estado vem investindo na infra-estrutura de acesso, Rede Física Escolar e desenvolvimento desses Municípios, tem ainda assegurado formação continuada aos professores e acima de tudo, ampliado a oferta de ensino. Neste sentido, alterar o número de Tipologias Escolares do Anexo III, da Lei complementar 250, de 2001 vem de encontro aos anseios da população, uma vez que, muitas Escolas foram criadas e outras serão como as de Vista Alegre do Abunã, União Bandeirantes e Distrito de Surpresa, além de diversas ampliações que carecerão mudar de tipologia. No mesmo plano temos que valorizar a Gestão Educacional, validada no apenso Projeto de Lei Complementar pelos nossos Representantes de Ensino, Chefes de Seção Diretores, Vice-Diretores e Secretários Escolares.

A Educação Escolar no Estado de Rondônia segundo o Censo Escolar de 2007, conta com aproximadamente, 60.000 alunos do Ensino Médio e 150.000 alunos do Ensino Fundamental. Todo este contingente é atendido por cerca de 500 Professores Nível 1 que lecionam no primeiro segmento do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e quase 12.000 Professores Nível 3, inclusos aí os de contrato temporário, que somam cerca de 2.700 profissionais, que lecionam no Ensino Fundamental e Médio (1º ao 9º ano e 1º ao 3º ano do Ensino Médio). Frente a tais dados, temos de acrescentar ainda que perto de 3.800 Professores Nível 1, tiveram elevação de Nível e, portanto, pertencendo agora ao contingente de Professores Nível 3.

A alteração por ora proposta amplia o número de vagas, para Concurso Público e eventuais contratações temporárias num total de 2.692 vagas e transpõe para o quadro de Professores Nível 3 cerca de 3.800 Professores que até a presente data concluíram curso superior na área de Educação, perfazendo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

um total de 6.492 novos cargos de Professor Nível 3. Ainda na estrutura dos cargos o Projeto de Lei Complementar extingue 3.245 cargos de Professor Nível 1.

Alterar o quantitativo de Professores nos termos do Projeto Lei Complementar que é encaminhado por esta Mensagem é uma questão vital para a Rede Estadual de Ensino. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o INEP, a carência de professores no sistema educacional brasileiro, é inusitada para um país que ostenta altos índices de desemprego, faltam professores em sala de aula. Além de surpreendentes, os dados são alarmantes. Eles mostram que seriam necessários 254 mil professores para turmas do segundo ciclo do Ensino Fundamental. Para o Ensino Médio e mais o primeiro ciclo do Ensino Fundamental, o déficit chega a 711 mil professores na rede pública. O quadro varia de região para região do país e aponta para a diferença entre uma demanda "ideal" do ensino e a quantidade de professores licenciados. Pior que isso, revela uma situação peculiar: embora todas as disciplinas sofram com a falta de profissionais, Química, Física e Matemática são as mais carentes.

Não obstante a peculiaridade nacional, da carência de Professores, o Estado de Rondônia no seu ultimo concurso publico para a Educação teve problemas para completar seus quadros. Nos municípios fora do eixo da BR-364 a situação ainda é pior, pois o numero de inscritos para estas regiões é insignificante, uma vez que Municípios de melhor provimento também oferecem vagas. Frente aos dados e fatos, temos uma ação a ser implementada, pois o Poder Executivo já tem mapeado e planejado concurso publico para o corrente ano. Vale ressaltar ainda que tal planejamento visa apaziguar no Estado de Rondônia uma mazela de caráter nacional, que é a carência de Professores efetivos. Devemos apontar também que neste sentido, O Estado de Rondônia entre muitos é exemplo, pois neste momento nenhum aluno da rede Estadual de Ensino esta sem aula por falta generalizada de Professores.

O Poder executivo tem neste momento uma responsabilidade social que é solidária com esta Casa de Leis. O Poder Publico precisa realizar o concurso publico para o ingresso de Professores Nível 3, as crianças, jovens e adultos deste Estado não podem ficar a mercê de contratações temporárias, uma vez que esta prática supre emergências, mas diferem dos princípios constitucionais que regem o serviço publico. Temos ainda que relembrar que sem gestão valorizada não há serviço público eficiente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE JULHO DE 2007.

Altera os Anexos I, III e IV, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os Anexos I, III e IV, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2007, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da SEDUC.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DAS LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO DE CARGOS

DEMONSTRATIVO DE CARGOS POR TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO			
CARGO ANTERIOR	CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Professor do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental	Professor	1	1.000
Professor do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental	Professor	2	299
Professor para o Ensino Fundamental e Médio, com Licenciatura Plena, Especialista em Administração Escolar, Especialista em Supervisão Escolar e Especialista em Orientação Educacional	Professor	3	14.000



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA ESCOLAR

FUNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVOS	VALOR UNITÁRIO RS
Diretor Escolar	1	49	462,00
	2	96	577,50
	3	155	693,00
	4	59	924,00
	5	08	1.039,50
Vice-Diretor	1	49	300,00
	2	96	-
	3	155	577,50
	4	59	693,00
	5	08	866,25
Secretário Escolar	1	49	280,00
	2	96	300,00
	3	155	462,00
	4	59	530,00
	5	08	577,50
TOTAL	-	1101	-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE ENSINO

FUNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVOS	VALOR UNITÁRIO R\$
Representante de Ensino	1	32	693,00
	2	08	924,00
	3	12	1.212,75
Chefe de Seção Pedagógica	1	32	207,90
	2	08	254,10
	3	12	462,00
Chefe de Seção Administrativa	1	32	207,90
	2	08	254,10
	3	12	462,00
TOTAL		156	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 075, DE 13 DE JULHO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera o quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 200, que dispõem sobre os Cargos de Direção Superior da Procuradoria Geral do Estado – PGE”.

Nobres Parlamentares, como é de conhecimento de Vossas Excelências, a Procuradoria-Geral do Estado é o órgão responsável pela representação do Estado judicial e extrajudicial. Para tanto, encontra-se presente não apenas na Capital como também em outras quatro regionais no interior (Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena) cobrindo todas as comarcas vinculadas ao Poder Judiciário.

Na Capital, a PGE é estruturada por áreas específicas que visam oferecer condições para a defesa e a representação judicial do Estado, bem como em áreas administrativas, fundamentais para dar condições de funcionamento a todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo.

A atuação da PGE é, portanto, de fundamental importância para o Estado, seja na defesa de seus interesses em juízo, seja na área consultiva. Sua estrutura merece uma reformulação para melhor adequar suas atividades e atender de forma eficaz seu objetivo institucional.

A estrutura da PGE não mais atende às expectativas. Trata-se de um modelo implantando a quase duas décadas que não contempla a atual demanda e necessidade do órgão.

Assim, encaminho a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei de alteração estrutural da Procuradoria-Geral do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE JULHO DE 2007.

Altera o quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 200, que dispõem sobre os Cargos de Direção Superior da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 200, que dispõem sobre os Cargos de Direção Superior da Procuradoria Geral do Estado – PGE, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 2º Os Procuradores de Estado nomeados para os Cargos em Comissão de que trata esta Lei ficam submetidos ao Regime de Dedicção Exclusiva e, nos termos da Legislação Federal, vedada a Advocacia Privada.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da PGE.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no lado direito da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior da Procuradoria-Geral do Estado – PGE

CARGO	QUANT.	SIMBOLO
Procurador-Geral	01	CDS-20
Procurador-Geral Adjunto	01	CDS-18
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Assessor Especial II	03	CDS-16
Assessor Especial III	03	CDS-15
Secretária de Gabinete	02	CDS-10
Motorista	08	CDS-10
Assessor de Comunicação	01	CDS-13
Gerente Administrativo e Financeiro	01	CDS-16
Chefe de Núcleo de Transporte, Logística e Almoxarifado	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Recursos Humanos	01	CDS-12
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	06	CDS-11
Corregedor Geral	01	CDS-17
Secretária	01	CDS-10
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	01	CDS-10
Diretor da Procuradoria do Centro de Estudos	01	CDS-17
Sub-Diretor	01	CDS-15
Secretária	01	CDS-10
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	01	CDS-10
Diretor da Procuradoria de Meio Ambiente	01	CDS-17
Sub-Diretor	01	CDS-15
Assessor I	01	CDS-14
Secretária	01	CDS-10
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	01	CDS-10
Diretor da Procuradoria de Patrimônio Imobiliário	01	CDS-17
Sub-Diretor	01	CDS-15
Assessor I	01	CDS-14
Secretária	01	CDS-10
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	01	CDS-10
Diretor da Procuradoria Trabalhista	01	CDS-17
Sub-Diretor	01	CDS-15
Assessor I	02	CDS-14
Secretária	01	CDS-10
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	01	CDS-10
Diretor da Procuradoria do Contencioso	01	CDS-17
Sub-Diretor	01	CDS-15
Assessor I	01	CDS-14
Secretária	01	CDS-10
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	01	CDS-10
Diretor da Procuradoria de Contratos e Convênios	01	CDS-17
Sub-Diretor	01	CDS-15



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assessor I	01	CDS-14
Secretária	01	CDS-10
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	01	CDS-10
Diretor da Procuradoria Fiscal	01	CDS-17
Sub-Diretor	01	CDS-15
Assessor I	02	CDS-14
Secretária	01	CDS-10
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	01	CDS-10
Diretor da Procuradoria Administrativa	01	CDS-17
Sub-Diretor	01	CDS-15
Assessor I	01	CDS-14
Secretária	01	CDS-10
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	01	CDS-10
Diretor da Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor	01	CDS-17
Sub-Diretor	01	CDS-15
Assessor I	01	CDS-14
Secretária	01	CDS-10
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	01	CDS-10
Diretor da Procuradoria de Execuções Judiciais	01	CDS-17
Sub-Diretor	01	CDS-15
Assessor I	01	CDS-14
Secretária	01	CDS-10
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	01	CDS-10
Gerente da Procuradoria da Representação em Brasília	01	CDS-15
Gerente da Procuradoria Regional de Ariquemes	01	CDS-15
Sub-Gerente	01	CDS-14
Secretária	01	CDS-10
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	01	CDS-10
Gerente da Procuradoria Regional de Cacoal	01	CDS-15
Sub-Gerente	01	CDS-14
Secretária	01	CDS-10
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	01	CDS-10
Gerente da Procuradoria Regional de Ji-Paraná	01	CDS-15
Sub-Gerente	01	CDS-14
Secretária	01	CDS-10
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	01	CDS-10
Gerente da Procuradoria Regional de Rolim de Moura	01	CDS-15
Sub-Gerente	01	CDS-14
Secretária	01	CDS-10
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	01	CDS-10
Gerente da Procuradoria Regional de Vilhena	01	CDS-15
Sub-Gerente	01	CDS-14
Secretária	01	CDS-10
Chefe de Equipe de Apoio Administrativo	01	CDS-10
TOTAL	104	-